



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15563.000519/2010-70  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-009.070 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 7 de outubro de 2020  
**Recorrente** MARIA ZELIA DA SILVA NASCIMENTO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97 a Lei 9.430/96 no seu art. 42 autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não se conhecendo das alegações quanto à Requisição de Movimentação Financeira (RMF), por falta de prequestionamento em sede de impugnação, e, na parte conhecida do recurso, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

## Relatório

Por transcrever a situação fática discutida nos autos, integro ao presente trechos do relatório redigido no Acórdão n. 04-32.261, pela 4ª turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, às fls. 261/269:

### OBJETO

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada através de auto de infração de imposto de renda pessoa física, f. 145, resultante de procedimento de fiscalização do exercício 2007, ano-calendário 2006, por meio do qual se exige o crédito tributário de R\$ 120.214,90.

### LANÇAMENTO

Segundo descrição dos fatos e enquadramento legal, f. 138 e seguintes, o lançamento de ofício decorre da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Em razão dessa infração foi lançado o valor do imposto de renda, com o acréscimo de multa de ofício e juros, assim discriminado:

| DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO       | VALORES EM REAIS |
|-------------------------------------------|------------------|
| Imposto de renda pessoa física            | 56.686,43        |
| Juros de mora – calculados até 30/11/2010 | 21.013,65        |
| Multa de ofício - passível de redução     | 42.514,82        |
| Valor do crédito tributário apurado       | 120.214,90       |

Conforme relatado pela autoridade fiscal, a contribuinte foi intimada a apresentar documentos relativos a suas contas mantidas junto a instituições financeiras, vindo atende-lo parcialmente, o que levou à emissão de Requisição de Movimentação Financeira, de acordo com o Decreto 3.274/2001, atendido pelas instituições financeiras.

A movimentação financeira indicada nesses extratos foi analisada pela autoridade fiscal, que intimou a contribuinte a esclarecer a origem dos depósitos indicados às f. 131 e seguintes, logrando a contribuinte a esclarecer a origem de R\$ 192.000,00, um empréstimo bancário.

À f. 140 e seguintes estão relacionados os valores não comprovados pela contribuinte durante o procedimento fiscal, e que embasaram o lançamento consubstanciado no auto de infração de f. 145 e seguintes.

A contribuinte foi cientificada do lançamento por aviso de recebimento postal, em 20/12/2010, conforme consta da f. 155.

### IMPUGNAÇÃO

Foi apresentada impugnação, f. 159, em 19/01/2011, através da qual o interessado, após qualificar-se e resumir os fatos, apresentou sua defesa, cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

- i) Afirma a contribuinte que faz parte do quadro societário de quatro empresas;

- ii) Diz ainda que seus rendimentos no ano-calendário em questão, corretamente declarados, atingiram o valor de R\$ 108.187,24;
- iii) Afirma também que dispunha de dinheiro em espécie, no montante de R\$ 182.550,00, tendo utilizado o valor de R\$ 46.030,00 *“para cobertura e depósitos em dinheiro”* e que *“no entanto, o montante de R\$ 182.500,00 ... serviu de cobertura de saldos negativos no decorrer do ano...”*.
- iv) Defende a licitude do valor em espécie que teria em seu poder, e a pertinência da utilização desse valor haja vista que a apuração fiscal detectou diversos depósitos em dinheiro;
- v) Afirma que houve precipitação do agente fiscal em considerar depósitos como rendimentos;
- vi) Pondera que o agente fiscal considerou um dos empréstimos comprovados como justificativa de origem de recursos, silenciando quanto a outro empréstimo comprovado;
- vii) Apresenta, a seguir, quadro de justificativas, em que os valores depositados em suas contas seria justificado com o dinheiro que até então tinha em seu poder, e com os empréstimos bancários comprovados;
- viii) A seguir, ataca, do ponto de vista jurídico, a tributação de depósitos bancários como se rendimentos fossem, citando doutrinadores e jurisprudência;
- ix) Conclui afirmando que: a) o agente fiscal não construiu arcabouço de provas e evidências inquestionáveis que legitimassem a presunção de omissão de rendimentos; b) a contribuinte apresentou todas as explicações e comprovações solicitadas acerca dos depósitos bancários; c) os valores dos depósitos não ultrapassam os valores submetidos a tributação, os empréstimos e demais recebimentos da autuada no ano-calendário.

Por fim requer a improcedência do lançamento.

É o relatório.

A turma julgadora, com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96, ressaltou que caberia ao sujeito passivo afastar a presunção legal pela apresentação de documentos e esclarecimentos suficientes para elidi-la. Esclarece não se estar tributando o depósito bancário, mas o rendimento presumidamente auferido. Caberia ao sujeito passivo demonstrar que a movimentação bancária é meramente patrimonial ou corresponde a rendimentos isentos ou tributados exclusivamente na fonte.

Com referência aos empréstimos, expurgou da base de cálculo o lançamento de R\$ 8.000,00, referente à liberação do contrato nº 58/7127318.

No que concerne aos depósitos feitos com dinheiro em espécie, destaca não haver documentação hábil e idônea que comprovasse sua existência, pois a mera declaração de posse de valores em espécie, feita de próprio punho, quando desacompanhada de prova robusta não tem o condão de elidir a presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/96. Adiciona, também, que a expressiva quantidade de recursos não coaduna com a realização de empréstimos e pagamento de juros, havendo contradição interna na própria declaração.

Ciência postal em 8/7/2013, fls. 274.

Recurso voluntário protocolizado em 9/8/2013, fls. 276/286.

A defesa aponta que *“a simples presunção de omissão de renda tributável, alegada pelo agente fiscal com base apenas nos depósitos e transferências bancárias de alegada origem não comprovada, não pode levar à conclusão da existência de fato gerador tributável”*, não tendo o procedimento adotado mantido consonância com a base legal constitucional.

Na sequência, realiza prelação sobre a inconstitucionalidade das informações bancárias obtidas sem prévia autorização judicial.

Passa então a discutir que o art. 42 da Lei nº 9.430/96 opera uma inversão do ônus da prova que ofende os arts. 142 do Código Tributário Nacional e 146, III, “b” da Constituição Federal.

Entende que a presunção não pode ser mantida apenas porque as provas existentes não demonstram, especificamente, a origem individualizada dos créditos bancários.

Também não seria válido, legítimo e justo concluir que os valores representam renda auferida pelo recorrente e acréscimo patrimonial.

Sustenta a indispensabilidade de aferição de sinais exteriores de riqueza, para então concluir que os rendimentos da pessoa física são incompatíveis com a movimentação bancária, invocando a Lei nº 8.021/90.

Menciona, ainda, inúmeros dispositivos constitucionais que poderiam estar sendo violado pela conduta da fiscalização.

Na conclusão, reúne os que seriam os principais vícios do lançamento:

- Da não apresentação à Recorrente das informações obtidas através das RMF para sua análise e manifestação.
- Da desconsideração aos aspectos fiscais e justificativas apresentadas pela Recorrente.
- Da pura e simples presunção de omissão receita sobre créditos bancários. Sem a devida cautela e precaução, e da ausência do essencial procedimento investigativo, da existência de fato gerador tributável.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

A respeito do mérito das acusações fiscais, a recorrente não contestou, de forma clara e específica, os valores apurados pela fiscalização em relação à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários cuja origem dos recursos utilizados nessas operações não foi comprovada, mas investiu na linha defensiva contrária a aplicação irrestrita da legislação do art. 42 da Lei nº 9.430/96 e alegou violações constitucionais.

Na situação apresentada nos autos, o que a fiscalização está tributando não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos por estes representada. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal presumido de exteriorização, através do qual se manifesta a omissão de rendimentos objeto da tributação.

No primeiro momento, os depósitos bancários apresentam-se como indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, este indício, por expressa disposição legal, transforma-se na prova da omissão de rendimentos, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente. A Lei nº 9.430/96, que embasou o lançamento, dispõe acerca da matéria:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa, física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Como afirmado, este dispositivo estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos, que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

A presunção transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos. Trata-se, afinal, de presunção relativa, passível de prova em contrário.

Ao fazer uso de uma presunção legalmente estabelecida, o Fisco fica dispensado de provar o fato alegado, qual seja omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção, provar que o fato presumido não existiu.

Cabe ao Fisco comprovar apenas o fato definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção. Ocorrida a situação fática, no caso depósitos bancários de origem não comprovada, evidenciada está a infração. Ao contribuinte incumbe demonstrar a exata correlação entre cada valor depositado em sua conta bancária e a correspondente origem do recurso.

Errado está o contribuinte ao citar que *“ainda que não seja a titular dos recursos creditados, ou que os mesmos não tenham natureza tributável, ou que já tenha sido tributados ou mesmo que irá ainda ser tributada, sofrerá a cobrança dos tributos por mera presunção”*, pois são presumidos como omissão de rendimentos, nos termos do *caput* do art. 42 da Lei nº 9.430/96, os depósitos bancários cuja origem dos recursos não lograr comprovar, *ex vis*:

Art. 42

...

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

...

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

Não estarão computados na base de cálculo presumida os depósitos bancários pertencentes a terceiros ou aqueles decorrentes de rendimentos não tributáveis (ex: empréstimos) ou já tributados, descabendo a alegação do contribuinte.

Destaca-se que a legislação exonera o Fisco da comprovação de consumo de renda, no teor da Súmula CARF nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Tampouco há que se demorar na análise da aventada exclusividade de investigar a renda presumida apenas por sinais exteriores de riqueza, da Lei nº 8.021/90, ainda mais porque o § 5º do art. 6º, que previa o arbitramento com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, restou revogada pela Lei nº 9.430/96:

Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

...

§ 5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações. **(Revogado pela lei nº 9.430, de 1996)**

A autoridade lançadora não está vinculada a obedecer a norma mais favorável ao contribuinte como quer fazer crer, mas à legislação específica sobre a matéria de depósitos bancários de origem não comprovada, que é a Lei nº 9.430/96, não a legislação geral a respeito de sinais exteriores de riqueza. Depósitos ou aplicações bancárias representam somente um signo de riqueza dentre muitos, devendo ser tributados segundo a legislação específica que trata da matéria.

Com referências às alegações acerca de violações de princípios constitucionais, o fórum adequado para apreciar esta demanda é o Judiciário, pois este Conselho é incompetente para conhecer da matéria nos termos da Súmula CARF nº 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

No que concerne à emissão de Requisição de Movimentação Financeira (RMF), este teve fundamento na não apresentação, pelo contribuinte, da totalidade dos extratos bancários

requisitos pela fiscalização. Tal matéria não fora arguida em sede de impugnação, mas somente em grau de recurso, não tendo chance de conhecer e de manifestar-se a autoridade julgadora de primeira instância, defluindo o fenômeno processual da preclusão consumativa:

5. Preclusão consumativa: Diz-se consumativa a preclusão, quando a perda da faculdade de praticar o ato processual decorre do fato de já haver ocorrido a oportunidade para tanto, isto é, de o ato já haver sido praticado e, portanto, não pode tornar a sê-lo. (...)”Contestação. Uma vez apresentada a contestação, com bom ou mau êxito, não é dada ao réu a oportunidade de contestar novamente ou de aditar ou completar a já apresentada (RTJ 122/745). No mesmo sentido: RT 503/178<sup>1</sup>.

Caberia ao contribuinte haver arguido eventual irregularidade na emissão das RMFs na impugnação, no teor do art. 17 do Decreto nº 70.233/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Nos termos do mencionado dispositivo, a impugnação apresentada pela recorrente estabeleceu os limites da lide instaurada e fixou, também, em função disso, os limites para o conhecimento da matéria pelo julgador de primeira e de segunda instâncias.

Nessa linha, a matéria de irregularidade do RMF, aduzida no recurso voluntário, extrapola os limites da impugnação, razão por que o conhecimento deste argumento está obstado pelo fenômeno processual da preclusão consumativa. Assim tem decidido a jurisprudência deste Colegiado:

RECURSO VOLUNTÁRIO. CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES. PREQUESTIONAMENTO. IMPUGNAÇÃO. O conhecimento das alegações trazidas no recuso voluntário exige o seu prequestionamento em sede de impugnação. (Acórdão nº 2402-007.402, de 6/6/2019)

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. Não é passível de conhecimento perante a segunda instância de julgamento a matéria não prequestionada em sede de impugnação, restando caracterizada inovação recursal. (Acórdão 2402-007.388, de 6/6/2019)

CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. A lide se estabelece na impugnação. Não se conhece das alegações recursais que não tenham sido prequestionadas na impugnação. (Acórdão 2301-006.171, de 4/6/2019)

A título informativo, a menção de que *“Estranhamente, o julgador não considerou o segundo empréstimo da mesma natureza este no valor de R\$ 192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais) contrato nº 587127318 emitidos em 25/10/2006, informados no mesmo documento apresentado na impugnação oferecida pela Recorrente”* não procede e basta analisar este trecho do acórdão recorrido para assim constatar:

Do exame do extrato de f. 136 e do Termo de Verificação de f. 138, constata-se que **a autoridade fiscal expurgou da exigência o valor de R\$ 192.000,00**, posto que originário de empréstimo, mas não fez o mesmo com o valor de **R\$ 8.000,00**, referente à liberação do contrato nº 58/7127318, em 18/08/2006, de molde que **esse valor deve ser excluído da base de cálculo do tributo**.

<sup>1</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – NOVO CPC – LEI 13.105/2015. São Paulo: RT, 2015, p. 744.

Vê-se que o empréstimo de R\$ 192.000,00 sequer fora computado no lançamento pois, como bem afirmado neste voto, os depósitos bancários referentes a recursos não tributáveis são expurgados da autuação.

Sem apresentar argumentos claros e específicos nem documentos hábeis e idôneos a desconstituir a acusação fiscal pertinente aos depósitos bancários de origem não comprovada que, como afirmou na impugnação, foram lastreados em depósitos em dinheiro em espécie, nada há o que ser feito senão a manutenção do lançamento, hígido e legítimo.

#### CONCLUSÃO

Voto em conhecer em parte do recurso voluntário, salvo a regularidade do RMF por ausência de prequestionamento, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem